

**TC 025.810/2021-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

**Responsável:** Bruno Tadeu Pereira Jacob (095.006.496-32)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Bruno Tadeu Pereira Jacob, em razão do descumprimento de Termo de Parcelamento firmado pelo beneficiário junto àquela entidade, referente a débito apurado no âmbito do processo administrativo SEI nº 01300.006839/2019-58, de prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 209793/2014-7 (peças 11 e 12), firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Bruno Tadeu Pereira Jacob, e que tinha por objeto a concessão de bolsa na modalidade Doutorado no Exterior – GDE.

## HISTÓRICO

2. Em 12/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 861/2021.

3. O Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 209793/2014-7 foi firmado no valor de R\$ 251.165,2 à conta do concedente, sem contrapartida do beneficiário. Teve vigência de 1/9/2015 a 31/8/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/10/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 251.165,25 (peça 19).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 10.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade praticada por bolsista: rescisão de parcelamento por inadimplência.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 251.165,25, imputando-se a responsabilidade a Bruno Tadeu Pereira Jacob, na condição de beneficiário.

8. Em 1/7/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).



9. Em 22/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2020, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Bruno Tadeu Pereira Jacob, por meio do ofício acostado à peça 34, recebido em 20/4/2021, conforme AR (peça 36).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 251.165,25, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Bruno Tadeu Pereira Jacob era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 209793/2014-7, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/10/2019.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade:** descumprimento por bolsista do Termo de Parcelamento firmado e sua consequente revogação.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 11, 12, 17, 18, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 34 e 36.



17.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4o da Decisão Normativa TCU 155/2016 e Descumprimento do Termo de Parcelamento, Resolução Normativa 18/2015 - Manual de Parcelamento.

17.1.3. Débito relacionado ao responsável Bruno Tadeu Pereira Jacob:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
31/12/2020	251.165,25

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/10/2022: R\$ 291.624,72

17.1.4. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

17.1.5. **Responsável:** Bruno Tadeu Pereira Jacob.

17.1.5.1. **Conduta:** deixar de pagar as parcelas do parcelamento firmado com o CNPq.

17.1.5.2. Nexa de causalidade: ao deixar de pagar as parcelas do termo de parcelamento acordado com o CNPq, referente à confissão de dívida reconhecida perante o órgão, o responsável causou prejuízo ao erário.

17.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever em pagar o parcelamento da dívida com o CNPq, no prazo e forma devidos, e não descumprir o termo de parcelamento, deixando de pagar parcelas.

17.1.6. Encaminhamento: citação.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Bruno Tadeu Pereira Jacob, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Informações Adicionais**

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

### **CONCLUSÃO**

20. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Bruno Tadeu Pereira Jacob, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Bruno Tadeu Pereira Jacob (095.006.496-32), na condição de beneficiário.**

Irregularidade: descumprimento por bolsista do Termo de Parcelamento firmado e sua consequente revogação.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 11, 12, 17, 18, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 34 e 36.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016 e Descumprimento do Termo de Parcelamento, Resolução Normativa 18/2015 - Manual de Parcelamento.

Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.  
Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/10/2022: R\$ 291.624,72.

Conduta: deixar de pagar as parcelas do parcelamento firmado com o CNPq.

Nexo de causalidade: ao deixar de pagar as parcelas do termo de parcelamento acordado com o CNPq, referente à confissão de dívida reconhecida perante o órgão, o responsável causou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever em pagar o parcelamento da dívida com o CNPq, no prazo e forma devidos, e não descumprir o termo de parcelamento, deixando de pagar parcelas.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 19 de outubro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCIO MACEDO MUSSI  
AUFC – Matrícula TCU 2943-2